



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090265 - GO (2023/0279828-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : JOAO PEDRO BATISTA DONATO  
**ADVOGADOS** : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

### EMENTA

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EM CONTEXTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.060/STJ. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava que a desobediência à ordem de parada policial configuraria crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em consonância com o Tema 1.060 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem absolveu o recorrido quanto à imputação do crime de desobediência, ao fundamento de que a conduta caracterizava infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, não se enquadrando no referido tema.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a desobediência à ordem de parada, em contexto de infração de trânsito, configura o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;
- (ii) verificar a necessidade de distinção (distinguishing) em relação ao Tema 1.060/STJ, que trata do descumprimento de ordem policial em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta de desobedecer a ordem de parada emitida por policiais no exercício de atividades relacionadas ao trânsito constitui infração administrativa, com sanção específica prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, não configurando

crime de desobediência, em razão do princípio da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de desobediência se configura apenas quando a ordem descumprida é emitida no contexto de policiamento ostensivo com suspeita de prática de ilícitos, o que não se aplica a situações envolvendo infrações de trânsito.

5. O acórdão recorrido realizou o distinguishing necessário ao Tema 1.060/STJ, considerando que a ordem de parada foi emitida em contexto de fiscalização de trânsito, e não no âmbito de policiamento ostensivo para repressão de crimes.

6. A análise sobre a natureza da ordem de parada e o contexto em que foi emitida está baseada no exame das provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2090265 - GO (2023/0279828-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : JOAO PEDRO BATISTA DONATO  
**ADVOGADOS** : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

### EMENTA

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EM CONTEXTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.060/STJ. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava que a desobediência à ordem de parada policial configuraria crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em consonância com o Tema 1.060 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem absolveu o recorrido quanto à imputação do crime de desobediência, ao fundamento de que a conduta caracterizava infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, não se enquadrando no referido tema.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a desobediência à ordem de parada, em contexto de infração de trânsito, configura o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;
- (ii) verificar a necessidade de distinção (distinguishing) em relação ao Tema 1.060/STJ, que trata do descumprimento de ordem policial em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A conduta de desobedecer a ordem de parada emitida por policiais no exercício de atividades relacionadas ao trânsito constitui infração administrativa, com sanção específica prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, não configurando

crime de desobediência, em razão do princípio da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de desobediência se configura apenas quando a ordem descumprida é emitida no contexto de policiamento ostensivo com suspeita de prática de ilícitos, o que não se aplica a situações envolvendo infrações de trânsito.

5. O acórdão recorrido realizou o distinguishing necessário ao Tema 1.060/STJ, considerando que a ordem de parada foi emitida em contexto de fiscalização de trânsito, e não no âmbito de policiamento ostensivo para repressão de crimes.

6. A análise sobre a natureza da ordem de parada e o contexto em que foi emitida está baseada no exame das provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso desprovido.

### **RELATÓRIO**

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 334-337 (e-STJ):

*"O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de João Pedro Batista Donato, dando-o como incurso nos artigos 305 e 311, ambos da Lei nº 9.503/1997 e no artigo 330 do Código Penal.*

*Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, de forma a condenar o ora agravado pela prática dos crimes previstos no artigo 311 da Lei 9.503/1997 e no artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, à pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, substituída, a pena corpórea, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos. Irresignado, o sentenciado interpôs recurso de apelação.*

*Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao apelo para, mantendo a condenação pelo crime descrito no artigo 311 da Lei nº 9.503/1997, reduzir a prestação pecuniária substitutiva e, de ofício, absolvê-lo da acusação do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. A propósito, eis a ementa:*

*(...)*

*Diante de omissões no acórdão, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos. Eis a ementa:*

*(...)*

*Em seguida, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso*

*especial sob a alegação de ofensa ao artigo 330 do Código Penal, o qual foi admitido pelo Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi conhecido e, no mérito, desprovido, aos seguintes fundamentos (...)"*

Contrarrazões da defesa pelo desprovimento da insurgência (e-STJ fls. 346-358).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324-328):

*"O recorrente alega que 'a decisão do Sodalício goiano destoa do entendimento sedimentado por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o não atendimento à ordem policial de parada amolda-se ao tipo penal do art. 330 do Código Penal, conforme tese firmada no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 1.060 do STJ)'.*

*Para melhor deslinde da questão, cabe citar trecho do voto dos embargos de declaração do acórdão recorrido:*

*Quanto ao crime de desobediência, tem-se que o apelante desobedeceu a ordem de parada dos agentes públicos e fugiu.*

*Assim, ao evadir da ação policial, apenas tentava evitar a sua prisão. Nesse contexto, entendo que a conduta constitui direito de defesa de sua liberdade, não configurando o crime em tela. Diante da atipicidade material da conduta (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal), o apelante deve ser absolvido dessa incriminação específica, de ofício. (fls. 232/233 e-STJ)*

*Consta expressamente da denúncia que na data do fato o acusado conduzia sua motocicleta gerando perigo de dano e, ao arrancar bruscamente e imprimir velocidade incompatível com a segurança local, foi avistado pela equipe policial militar que, por sinais luminosos e sonoros, determinou a parada, que foi ignorada.*

*Nota-se, portanto, que o ato se deu pelo flagrante de uma infração de trânsito (artigo 311 do Código de Trânsito) e não por atitudes suspeitas do cometimento de crime. Sobre o assunto, necessário ponderar que o Superior Tribunal de Justiça deixa claro seu posicionamento no sentido de que o crime de desobediência se configura se houver o descumprimento de ordem no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas (AgRg no R Esp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,*

*Sexta Turma, DJe 30/8/2018), e não no exercício orientação de trânsito, atividade administrativa.*

*No mesmo sentido, também está consignado no acórdão embargado a jurisprudência desta Corte que dispõe que “a desobediência de ordem de parada dada por agentes públicos, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 da Lei 9.503/1997, que não prevê possibilidade de cumulação” (mov. 137).*

*Nesse sentido, cabe observar que a ordem não partiu de agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes, razão pela qual não se aplica no caso em comento o Tema 1.060 do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 268 e- STJ).*

*De fato, 'a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal' (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 01/08/2017).*

*Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência à ordem de parada emitida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois prevista sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.*

*Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.*

*Verifico que a decisão da Corte local está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como houve na decisão o distinguishing necessário ao Tema 1.060, qual seja, houve fuga da ordem de parada em contexto de delito de trânsito (artigo 311 do CTB).*

*(...)*

*Outrossim, a Corte local analisou o caso e decidiu “a ordem não partiu de agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo”, assim inviável modificar tal premissa, sob pena de violação do enunciado sumular 07/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar provimento.”*

Ressalto que o Tribunal de origem delineou, suficientemente, as razões pelas quais decidiu pela absolvição do recorrido quanto ao crime de desobediência, o que faz incidir a orientação desta Corte de acordo com a qual o aprofundamento do exame de provas, em hipóteses como a discutida nos autos, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. (AgRg no REsp n. 1.926.909/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022 e AgRg no AREsp

n. 2.645.762/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.090.265 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0279828-1

Número de Origem:

135201955205563520198090146 552055635 55205563520198090147

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : JOAO PEDRO BATISTA DONATO  
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : JOAO PEDRO BATISTA DONATO  
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025